



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº 33.320  
(Processo nº 2002/50836-3)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA, Convênio nº. 095/01- SAGRI

Responsável: Sr. FRANCISCO MAUES CARVALHO - Prefeito

Relator: Auditor Convocado ANTONIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: São consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais o valor recebido mais multa regimental, dentro de 30 dias após a ciência da decisão

Relatório do Auditor ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo nº. 2002/50836-3

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio Nº 095/2001, celebrado entre a Secretaria Executiva de Agricultura e a Prefeitura Municipal de Abaetetuba de responsabilidade do Sr. Francisco Maués Carvalho, exercício de 2001, no valor de R\$ 5.000,00 objetivando a "Conjugação de esforços dos partícipes para apoiar produtos rurais que praticam agricultura familiar, incentivando o processo de produção de hortaliças, através do emprego da técnica da plasticultura".

O órgão técnico em sua manifestação de fls. 19/20 dos autos, esclarece que a SAGRI, às fls. 10 dos autos, atesta a execução integral do Convênio, todavia o agente público não comprova mediante documentação hábil o emprego dos recursos recebidos, conseqüentemente, opina pela declaração em débito do responsável pelas contas e sugere, ainda, aplicação de multa em face da Tomada de Contas.

O agente público legalmente citado não apresentou defesa.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

O Ministério Público, opina pela declaração em débito do agente público e ainda aplicação da multa.

É o Relatório.

### **V O T O:**

Declaro o Sr. Francisco Maués Carvalho em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 5.000,00, por não ter prestado contas dos recursos recebidos e aplicação de multa de R\$ 400,00, por não ter prestado as contas no prazo legal, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão, sob pena de cobrança judicial.

**A C O R D A M** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o responsável no prazo de 30 (trinta) dias recolher aos cofres estaduais a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e mais a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a partir da ciência desta decisão, por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas no prazo regimental, sob pena de cobrança judicial.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 28 de novembro de 2002.

LAURO DE BELÉM SABBA  
Presidente em exercício

ANTONIO ERLINDO BRAGA  
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão: O Procurador Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante'  
Aj/Mat..0100026